



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1816/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0374/19.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Rute Costa, que dispõe sobre a acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida aos serviços de aplicativos.

Dentre outras medidas, o projeto prevê: (i) as empresas que exploram ou intermediam o serviço de transporte remunerado individual de passageiros devem garantir a manutenção de um percentual mínimo de 2% (dois por cento) dos veículos da frota acessíveis ou adaptados para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; (ii) os veículos adaptados e acessíveis serão identificados com adesivo indicativo do símbolo internacional de acesso; e (iii) os motoristas dos veículos adaptados poderão utilizar as vagas de uso privativo no momento do embarque e desembarque de passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final sugerido, eis que respaldado na competência legislativa desta Casa, prevista nos artigos 30, I, da Constituição Federal e nos artigos 13, I, e 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, o Município também tem competência para reger as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, nos termos do art. 160 da Lei Orgânica, in verbis.

Art. 160O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(....)

II fixar horários e condições de funcionamento;

III fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população; (destacamos).

A respeito do transporte individual de passageiros, relevante destacar a Lei Federal nº 12.587/2012, que no art. 12 dispõe expressamente sobre a competência municipal:

Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas. (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013) (destacamos).

Ainda a respeito da competência municipal para regulamentar o transporte individual de passageiros, a Lei Federal nº 12.587/2012 estabelece:

Art. 18. São atribuições dos Municípios:

I - planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano;

A fim de regulamentar os artigos 12 e 18, I, da Lei Federal nº 12.587/2012, disciplinando o uso intensivo do viário urbano no Município de São Paulo para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública, bem como regulando o serviço de carona solidária e de compartilhamento de veículo sem condutor no Município, foi editado o Decreto Municipal nº 56.981, de 10 de maio de 2016, o qual, em seu art. 3º, confere o direito ao uso intensivo do viário urbano no Município de São Paulo para exploração de atividade econômica de transporte individual remunerado de passageiros às Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs.

Quanto ao mérito, a matéria versada no projeto relaciona-se com a proteção das pessoas com deficiência e especificamente em relação a tal tema, a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados, o Distrito Federal e também os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (art. 24, XIV c/c art. 30, I e II).

A esse respeito, o art. 2º da Lei Federal nº 7.853/89 dispõe competir ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Também nossa Lei Orgânica, no art. 226, determina que o Município buscará garantir à pessoa com deficiência sua inserção na vida social e econômica e no art. 227, que "o Município deverá garantir aos idosos e pessoas portadoras de deficiências o acesso a logradouros e edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público (...) garantindo-lhes a livre circulação".

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, estabelece em seu artigo 46:

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

Ademais, o artigo 47 da mesma Lei também prevê que veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados, podem utilizar as vagas reservadas.

Por fim, o Decreto Municipal nº 56.981/2016 também trata especificamente da acessibilidade dos veículos de transporte individual de passageiros:

Art. 12. O consumo dos créditos de quilômetros pelo uso intensivo do viário para transporte individual remunerado de utilidade pública deverá seguir tabela de conversão, nos termos do artigo 29, inciso V, deste decreto, considerando, no mínimo, como fator de regulação:

- I - compartilhamento de veículo;
- II - horário de circulação;
- III - localização do veículo durante o trajeto;
- IV - veículos não poluentes;
- V - veículos híbridos;
- VI - acessibilidade;
- VII - integração com outros modais do sistema de transporte público.

§ 1º Considera-se como acessíveis os veículos que permitam embarque, permanência e desembarque de usuários com deficiência ou mobilidade reduzida em sua própria cadeira de rodas.

§ 2º As conversões previstas neste artigo terão efeito cumulativo multiplicativo.

§ 3º As OTTCs deverão disponibilizar mecanismos eletrônicos que permitam o controle pela Prefeitura do consumo dos créditos, conforme previsto na regulamentação do credenciamento.

§ 4º O CMUV poderá instituir outros fatores de incentivo, com o objetivo de cumprir as diretrizes definidas no artigo 2º deste decreto.

Assim, o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico ao exigir que o exercício dessa atividade econômica regulamentada cuide de preservar os direitos das pessoas com deficiência.

Contudo, necessário se faz apresentar o seguinte Substitutivo para manter o incentivo aos veículos adaptados de forma viável e exequível, já que as plataformas de tecnologia (aplicativos) que intermediam a relação entre usuário final e motorista não possuem frota própria, sendo impossível lhes atribuir obrigatoriedade a respeito da aquisição de veículo com características específicas.

Destarte, na forma do seguinte Substitutivo, somos pela LEGALIDADE.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0374/19**

Dispõe sobre a acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida aos serviços de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública, explorado pelas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs.

Art. 1º As Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas OTTCs devem estimular os motoristas que se utilizam das plataformas a adquirir veículos acessíveis ou adaptados para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º Os veículos adaptados e acessíveis de que trata esta lei serão identificados com adesivo indicativo do símbolo internacional de acesso e poderão utilizar as vagas de uso privativo no momento do embarque ou desembarque de passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida, nos termos da Lei Federal nº13.146/2015.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/10/2019.

Caio Miranda Carneiro (PSB) - Relator

Celso Jatene (PL)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

Reis (PT)

Ricardo Nunes (MDB)

Rinaldi Digilio (REPUBLICANOS)

Rute Costa (PSD)

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/10/2019, p. 119

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).